CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 10 SERVIDOR 2020 MAT.

COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 496/2013

AUTOR: Vereador Leo Prates

EMENTA: "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas ou outros métodos similares".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. **Relatório**

O projeto de lei, de autoria do vereador Leo Prates propõe a garantia do atendimento prioritário e acessibilidade às pessoas que sofram de obesidade.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo. Os índices de obesidade cresceram mundialmente e já atingem, no Brasil, 35% da população. O crescimento do número de obesos mórbidos foi de 255%, segundo os dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica (SBCB), são 40 mil obesos mórbidos.

É o relatório. Passo a opinar.

O presente projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 5, caput *(in verbis)*:

> *Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

Segundo o princípio da igualdade material, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade de modo que nivele os indivíduos. Quando se

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 2020
MAT.

garante o atendimento prioritário e acessibilidade às pessoas que sofram de obesidade, resta observado tal princípio.

Entrando no âmbito municipal, temos que o presente projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 6, inciso IV diz *(in verbis):*

> *Art. 6. São princípios que fundamentam a organização do Município: (...) IV. A garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna.*
> *(...)*

Diante do exposto, entendo que pela inexistência da duplicidade de propostas, razão pela qual opino **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 496/2013.**

É o parecer.
13 de Novembro de 2013.

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Direitos do Cidadão.

RECEBIDO
EM 20 / 11 / 13